



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.927989/2014-08
ACÓRDÃO	3002-003.959 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 24/05/2013

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório, nº rastreamento 090632122, emitido em 04/09/2014 pela DERAT São Paulo, referente ao PER/DCOMP nº 33010.68178.250314.1.3.04-4289.), através da qual a recorrente requer a compensação de débitos nele discriminados com crédito de COFINS no valor original de R\$ 94.683,44, Código de Receita 5856, decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) do DARF recolhido em 24/05/2013, no valor de R\$ 215.611,19:

SP MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.0			
71.923.304/0001-79	33010.68178.250314.1.3.04-4289	Página 3	
Darf COFINS			00100645
01. Período de Apuração: 30/04/2013			
CNPJ: 71.923.304/0001-79			
Código da Receita: 5856			
Nº de Referência:			
Data de Vencimento: 24/05/2013			
Valor do Principal			215.611,19
Valor da Multa			0,00
Valor dos Juros			0,00
Valor Total do DARF			215.611,19
Data de Arrecadação: 24/05/2013			

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.0			
71.923.304/0001-79	33010.68178.250314.1.3.04-4289	Página 5	
00100645			
CRÉDITO			
CNPJ Detentor do Crédito: 71.923.304/0001-79			
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior			
Ação Judicial: NÃO			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			94.683,44
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ Detentor do Débito: 71.923.304/0001-79			
Grupo de Tributo: COFINS			
Código da Receita: 5856-01 COFINS - Não cumulativa			
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Fev. / 2014			
Data de Vencimento: 25/03/2014			
Número do Processo:			
Principal			101.983,53
Multa			0,00
Juros			0,00
Total			101.983,53
TOTAL			101.983,53

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

A fiscalização aduziu que o direito creditório anteriormente mencionado já havia sido utilizado, tendo sido identificados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Diante da inexistência de crédito disponível para compensação, a declaração restou não homologada.

Em face dessa decisão, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual defendeu a legitimidade do crédito pleiteado. Alegou, em síntese, que o crédito decorre de devoluções de mercadorias — equivalentes a vendas canceladas — que não foram devidamente refletidas na base de cálculo da COFINS, em razão de erro na escrituração das notas fiscais. Explicou que, por equívoco, não foram utilizados os códigos CFOP apropriados (2.411, 1.202, 1.411, 2.202 e 2.411), o que impediu a exclusão dos respectivos valores da apuração do tributo, resultando em recolhimento superior ao efetivamente devido na competência de abril de 2013.

Ao identificar o erro, a Recorrente transmitiu, em 25/03/2014, um DACON Retificador, na mesma data em que protocolou o pedido de compensação via PER/DCOMP. Contudo, não apresentou, naquele momento, a DCTF Retificadora correspondente ao mesmo período. Esta foi apresentada apenas em 30/09/2014, após a ciência do Despacho Decisório, acompanhada de novo DACON Retificador, necessário para corrigir uma pequena divergência de R\$ 0,01 em relação ao DACON anteriormente transmitido e à própria DCTF retificada.

Para comprovar a existência do crédito, a Impugnante instruiu sua manifestação com documentação comprobatória, incluindo memória de cálculo do tributo nas versões original e retificada, resumo das operações de devolução, notas fiscais correspondentes, além das DCTFs e DACONs originais e retificados. Argumentou, ainda, que, conforme as Instruções Normativas nº 903/2008 e 940/2009, tanto as declarações originais quanto as retificadoras possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual a obrigação acessória foi devidamente cumprida.

Diante do exposto, requereu a reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento do crédito e a conseqüente homologação da compensação declarada.

Todavia, em sede de julgamento, os membros da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ/09), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, conforme disposto no Acórdão nº 109-005.717, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 24/05/2013

Acórdão sem ementa.

Portaria RFB nº 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A 5ª Turma da Delegacia de Julgamento entendeu que o conjunto probatório apresentado pela defesa, ao contrário do alegado pela Manifestante, não foi suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado nos presentes autos.

Inconformada com o teor do referido Acórdão, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em apreciação, o qual versa sobre a não homologação do pedido de compensação. No recurso, reitera os fundamentos já expostos na Manifestação de Inconformidade, pleiteando o reconhecimento dos créditos com base na verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia dos autos cinge-se à análise da existência de direito creditório, com ênfase na verificação da liquidez e certeza dos valores compensados.

Passo à análise do mérito.

A contribuinte, ora Recorrente, limitou-se, em sua defesa, à apresentação de documentos fiscais referentes a cancelamentos e devoluções, bem como à memória de cálculo sintética das contribuições ao PIS e à COFINS, elaborada com base nos valores informados no DACON e na DCTF. No entanto, os referidos documentos foram apresentados sem a necessária discriminação analítica dos itens que compuseram os valores lançados nessa memória de cálculo.

Tal omissão foi determinante para a não homologação da compensação pleiteada. Sem a devida demonstração analítica dos elementos que compõem os valores declarados, torna-se inviável aferir se as receitas vinculadas às notas fiscais juntadas foram, de fato, incluídas na base de cálculo do faturamento submetido à sistemática não cumulativa.

Importa destacar que, do ponto de vista tributário, as devoluções de mercadorias recebem o mesmo tratamento conferido às vendas canceladas. Dessa forma, essas operações somente podem ser consideradas na apuração de créditos tributários caso as respectivas receitas de venda tenham sido, efetivamente, incluídas na base de cálculo das contribuições sob o regime não cumulativo.

Como bem consignado no acórdão recorrido, a Recorrente teve oportunidade de apresentar a documentação solicitada pela fiscalização, o que não fez. Tal omissão não foi justificada, tampouco foi solicitado prazo adicional para a juntada da documentação pertinente, caracterizando desídia na comprovação dos elementos essenciais à apuração do crédito.

Nesse sentido, é oportuno destacar a jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a qual exige, de forma reiterada, a apresentação de prova documental analítica e idônea como condição indispensável ao reconhecimento de créditos tributários para fins de compensação. Exemplo desse entendimento é a recente decisão proferida por este Colegiado em janeiro de 2025, que reforça a necessidade de comprovação robusta, precisa e devidamente fundamentada para a homologação da compensação pretendida.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2010 DCTF RETIFICADORA. PROVA DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. A simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente confessados, desacompanhada de documentação fiscal e contábil, hábil e idônea, não é suficiente para comprovação do crédito pleiteado no PER/DCOMP. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. **ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO. Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.**

(Acórdão nº: 3202-002.283. Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. Relatora: JUCILEIA DE SOUZA LIMA. Data da sessão: 27.jan.2025. Data da publicação: 10.Mar.2025).

No presente caso, cumpre destacar que, diferentemente das hipóteses de lançamento de ofício, nas quais o ônus da prova recai sobre o Fisco, nas declarações de compensação (PER/DCOMP) o encargo probatório é do contribuinte. Cabe a este demonstrar, de forma inequívoca, a existência, a legitimidade, a certeza e a liquidez do crédito que pretende utilizar para fins de restituição ou compensação.

Por fim, vale destacar a Súmula 164 deste E. Conselho, que estabelece que a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório não tem efeito de anular o lançamento tributário.

Nos autos em exame, a Recorrente não logrou êxito em comprovar a origem e a validade do crédito informado na DCOMP, razão pela qual não há que se falar em aplicação do princípio da verdade material, o qual pressupõe, ao menos, a apresentação de elementos mínimos que permitam a verificação da veracidade dos fatos alegados.

Portanto, não assiste razão à Recorrente.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS